

SOLICITAÇÃO DE EDITAL e ESCLARECIMENTOS

Mensagens

Michele Miraldo <michele.miraldo@ifood.com.br>

15 de setembro de 2023 às 1

Para: licitacaocimpoulosul@gmail.com, Mercado Publico IFood Beneficios <mercadopublico@ifood.com.br>

Prezados,

Bom dia,

Poderiam nos enviar o edital da licitação abaixo assim como informar o atual fornecedor?

Desde já agradeço,

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM USO DE SENHA NUMÉRICA, CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL E SAMU 192, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Datas Abertura: 27/09/2023 09:00

Michele Maia Miraldo
Mercado Público | IFood Benefícios
IFood Benefícios
Tel.: +55 11 99419-2129
e-mail: michele.miraldo@ifood.com.br



Aline Fossi <licitacaocimpoulosul@gmail.com>

15 de setembro de 2023 às 15:27

Para: Michele Miraldo <michele.miraldo@ifood.com.br>

Boa tarde,

Em resposta ao solicitado, informamos que o edital, anexos e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº005/2023 se encontram publicados no site do Consórcio - www.cimpoulosul.com.br, campo PUBLICAÇÕES > Pregão Presencial nº 005/2023, conforme disposto no próprio edital.

Caso não obtenham sucesso na pesquisa a ser realizada no site, por questões de configuração do navegador, tentar acesso através do link direto que segue abaixo, basta copiá-lo, colando em seguida na barra de endereço do navegador, utilizando ao fim o botão enter do teclado para confirmar a operação.

Segue link direto para download:

<https://www.cimpoulosul.es.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/EDITAL-PREGAO-PRESENCIAL-05-2023.pdf>

Atual fornecedor: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Nos encontramos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Att,

Leonardo Gonçalves Ferreira

Pregoeiro

[Ver as mensagens anteriores ocultas]

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2023 - CIM POLO SUL

2 mensagens

carlos.varejao@lecard.com.br <carlos.varejao@lecard.com.br>
Para: licitacaocimpolosul@gmail.com

20 de setembro de 2023 às 13:54

Prezado(s),

Da leitura do Edital em epígrafe, surge dúvida sobre o seguinte item:

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá:

- a) Solicitar **esclarecimentos** por meio eletrônico via internet, no endereço: licitacaocimpolosul@gmail.com ou por petição por escrito, protocolada neste Consórcio;
- b) **Impugnar** o ato convocatório do pregão ou solicitar providências por petição por escrito, protocolada neste Consórcio.

Apenas os pedidos de esclarecimentos poderão ser apresentados por meio eletrônico? Ou as **impugnações também poderão ser protocoladas pela mesma via** (e-mail divulgado no edital)?

Desde já, grato pela atenção.

At.te

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>
Para: carlos.varejao@lecard.com.br

20 de setembro de 2023 às 16:29

Boa tarde!

Informamos que conforme previsto no edital todas as solicitações recebidas por meio eletrônico serão analisadas e respondidas como "esclarecimentos".

O consórcio não possui sistema de processo eletrônico, assim como o pregão em epígrafe os demais processos em trâmite no consórcio são físicos, portanto, solicitações de impugnações devem ser protocoladas presencialmente na sede do CIM Polo Sul.

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira

Pregoeiro do CIM Polo Sul

[Link das mensagens anteriores oculto]

Pedido de esclarecimentos - PP 0005/2023 - Vale alimentação3 mensagens

carlos.varejao@lecard.com.br <carlos.varejao@lecard.com.br>

21 de setembro de 2023 às
10:07

Para: licitacaocimpolosul@gmail.com

Prezado(a),

Na forma do Edital em referência, encaminho anexados os **pedidos de esclarecimento** da empresa LE CARD.

Desde já, grato pela atenção.

At.te

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

**Pedido de Esclarecimentos - CIM POLO SUL.pdf**
205K

Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>

21 de setembro de 2023 às 14:59

Para: carlos.varejao@lecard.com.br

Boa tarde,

Atestamos o recebimento, a solicitação se encontra em análise e será respondida no prazo legal..

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL

**Edital de Pregão Presencial n. 0005/2023
Processo Administrativo nº. 1157/2023**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de representante, como interessado no certame licitatório supracitado, apresentar este

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

dos termos do Pregão Presencial n. 0005/2023, em razão dos fatos a seguir apontados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até cinco (02) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 27/09/2023. É tempestivo o pedido de esclarecimentos.

02 - DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O primeiro esclarecimento diz respeito à rede mínima de estabelecimentos credenciados nos municípios. É dúbia a redação do item 12.4.1 do Termo de Referência. Veja-se:

12.4.1. O Contratado deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões nos municípios de Muqui/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, (mínimo de 02 estabelecimentos credenciados), prioritariamente, no município de Mimoso do Sul/ES (mínimo de 04 estabelecimentos credenciados), sem acréscimos de preço em relação ao pagamento à vista.

Indaga-se:

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

1. Está correto o nosso entendimento de que o número mínimo de estabelecimentos credenciados nos municípios indicados corresponde à tabela abaixo?

MUNICÍPIO	QUANTITATIVO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS
Muqui/ES	02
Cachoeiro de Itapemirim/ES	02
Mimoso do Sul/ES	04

2. Considerando a ausência de disposição no edital, qual será o **prazo para a assinatura do contrato**?
3. Ante a não disponibilização do contrato no portal de transparência do órgão, qual foi a **taxa administrativa praticada** no contrato anterior com a empresa UP BRASIL?

Por último, é necessário esclarecer sobre a redação dúbia do item que trata do critério de desempate na licitação.

10.11 - Será assegurada, em conformidade as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

4. O direito assegurado se trata apenas do **empate ficto** conferido pela Lei Complementar n. 123/2006? Ou haverá priorização de contratação de micro e pequenas empresas **mesmo no caso de empate real**?

Por ora, era o que havia para se esclarecer.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2023.

SANDRO LUIZ

ZACHE:00967

029740

Assinado de forma digital por SANDRO

LUIZ

ZACHE:00967029740

Dados: 2023.09.21

10:06:26 -03'00'

Sandro Luiz Zaché

CPF.: 009.670.297-40

Procurador Legal

Boa tarde,

Em relação às indagações realizadas, informamos o que segue:

1- A tabela se encontra em consonância ao previsto no edital, portanto, o entendimento se encontra correto.

2- Entendemos que o prazo segue as seguintes disposições presentes no Termo de Referência: "11.15. A apresentação da listagem da rede credenciada, deverá ocorrer, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do respectivo contrato (sob pena de convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções), nos termos do artigo 64 da Lei 8.666/93."

3- Taxa: 0%. Ressaltamos que quaisquer dados complementares inerentes a execução de contratos anteriores podem ser requeridos através dos contatos presentes no site: <https://www.cimpolosul.es.gov.br/>, por meio dos dispositivos que regem as obrigações inerentes a transparência.

4- Esclarecemos que as legislações que tratam sobre os benefícios relacionados às empresas enquadradas como ME, EPP e Equiparadas não versam frente à possibilidade de empate real. Portanto, caso hajam empresas empatadas com taxa de 0%, conforme previsto no edital, será aplicado o sorteio como critério de desempate.

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro do CIM Polo Sul

Em qui., 21 de set. de 2023 às 10:08, <carlos.varejao@lecard.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

IMPUGNAÇÃO - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL - ES

mensagens

Luiz Henrique Costa De Souza <luiz.souza@bkbank.com.br>
Para: "licitacaocimpolosul@gmail.com" <licitacaocimpolosul@gmail.com>
Cc: Ricardo Luiz Silva Caldeira <ricardo.caldeira@bkbank.com.br>

22 de setembro de 2023 às 12:25

Prezados, boa tarde!!!

Estamos vindo por meio desta apresentar impugnação referente ao edital de licitação cujo objeto é "O objeto da presente licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM USO DE SENHA NUMÉRICA, CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL E SAMU 192, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme especificações abaixo descritas e demais informações presentes nesta edital e seus anexos.**"
Referente a vedação de taxa negativa,

Cordialmente,



Luiz Souza

16 9 9201.6926

Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe esta fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.

15 anexos

-  **CIMPOLO SUL - ES PDF.pdf**
596K
-  **CNH RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA-autenticado.pdf**
746K
-  **DOC 3 - PROCURACAO BK BANK.pdf**
1036K
-  **6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.pdf**
5144K
-  **ACORDAO TCU TAXA NEGATIVA.pdf**
143K
-  **ADI 7248 STF - TAXA NEGATIVA.pdf**
144K
-  **Decisão do Relator 1153230.pdf**
196K
-  **decisão taxa negativa permitida para beneficio - tce-sp.pdf**
280K
-  **DECISÃO TCE.MG - TAXA NEGATIVA.pdf**
142K
-  **DOC 9 - DECISÃO ARAÇAI-MG TAXA NEGATIVA.pdf**
9569K
-  **DOC 10 - DECISÃO TCE.ES - TAXA NEGATIVA.pdf**
704K
-  **Liminar TCEMG - Carmo do Paranaíba.pdf**
233K
-  **STJ TAXA NEGATIVA - 1840113.pdf**
122K
-  **STJ TAXA NEGATIVA - 1840154.pdf**
172K
-  **2 DECISÃO TCE.RS - TAXA NEGATIVA.pdf**
470K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL
- CIM POLO SUL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
PREGÃO Nº. 005/2023

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 27/09/2023.

“As impugnações podem ser apresentadas Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 11.1 do edital.”

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 22/09/2023, é tempestiva.


licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •



2. DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO** publicou Edital cujo objeto é *“O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM USO DE SENHA NUMÉRICA, CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL E SAMU 192, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme especificações abaixo descritas e demais informações presentes nesta edital e seus anexos.”*

Contudo, referido edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

3. DA VEDAÇÃO A TAXAS NEGATIVAS

O edital do certame em epígrafe estabelece que as empresas participantes da licitação não poderão ofertar taxas de administração negativa para o órgão público, de modo a cercear a competitividade, e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública. Vejamos:

“5.2 - A taxa administrativa proposta poderá ser igual ou menor que “0,33%” (Percentual médio obtido em pesquisa de preços realizada por este Consórcio), limitando-se a 0%, não sendo admitida taxa menor que 0%, ou seja, é vedada a apresentação de taxa negativa.”

Logo, como é óbvio perceber, não é possível que a Municipalidade utilize o critério de julgamento **MENOR PREÇO** sem permitir que as empresas ofertem taxas negativas, já que o menor valor só poderia ser conseguido por meio de valores que representam descontos sobre o valor global.

Como se sabe, é de praxe que nas licitações para fornecimento de vale alimentação e/ou refeição haja a oferta de taxas negativas, já que é a melhor forma que as empresas do ramo encontraram para poder disputarem o melhor preço para a Administração.

Isso, contudo, não importa dizer que a proposta ofertada pela empresa seja inexecutável, já que as empresas que gerenciam tais cartões possuem outras formas de auferir lucros durante a execução do contrato, como, por exemplo, a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, ou a custódia dos valores transacionados.

Logo, temos que a taxa negativa, além de não importar proposta inexecutável, importa desconto à Administração Pública, o que privilegia o orçamento público, já que a Administração Pública está economizando dinheiro público que é gasto com seu pessoal.

Nesse sentido, temos privilegiado também princípio da economicidade, inerente às contratações públicas, que tem como finalidade precípua o resguardo dos cofres públicos, devendo a Administração buscar sempre economizar o máximo ao realizar suas contratações.

Ademais, como já é possível deduzir, sem que seja possível a oferta de taxas negativas, **Administração Pública está licitando à revelia dos princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, já que a contratação sem taxas negativas não leva nenhuma vantagem à Administração.**

Sobre a busca pela proposta mais vantajosa, o Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a

realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.¹

Para registrar, consignamos o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 que elenca os princípios que a Administração Pública deve pautar suas contratações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Além disso, é óbvio que a vedação de taxas negativas frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o §1º, I, do art. 3º da Lei nº. 8.666/93. *In verbis:*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com a impossibilidade de serem ofertadas taxas negativas, todas as empresas que forem participar do certame ofertaram taxa de 0% (zero por cento), o que levará ao empate de todas as empresas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65

Não é só isso, já que, ao arrepio da competição da competitividade da licitação, a mesma será resolvida por sorteio, conforme determina o §2º, do art. 45, da Lei nº. 8.666/93, já que todas as empresas cumprem os requisitos do §2º do art. 3º do mesmo diploma legal.

Note, Nobre Julgador, o perigo em que se encontram as licitações do ramo de vale alimentação/refeição, sob o risco de, por um sorteio, o objeto da presente licitação seja entregue a qualquer empresa aventureira no ramo de gerenciamento de cartões, o que coloca em risco não só a execução do contrato e o benefício dos servidores municipais, mas também o próprio erário público, que deveria ser privilegiado com a licitação, e, principalmente, o comércio local, que corre o risco de se ver numa situação de prejuízo caso a licitação seja entregue a uma empresa sem expertise e seriedade necessária para a execução do objeto.

Apenas por isso já possível perceber que a licitação sem a possibilidade de ofertas de taxas negativas não traz nenhuma vantagem para a Administração Pública, e ainda viola diversas disposições previstas na Lei Geral de Licitações.

Mas não é só isso.

A licitação em epígrafe traz como justifica para a vedação de taxas negativas a legislação que entrou em vigor no ano de 2022, qual seja, Lei nº. 14.442/2022, oriunda da Medida Provisória 1.108/2022, que estabelecer novas regras para a concessão de vale alimentação para trabalhadores que são regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em seu art. 3º, a Lei nº. 14.442/2022 estabelece que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Contudo, como é possível extrair do próprio diploma legal, que foi promulgado para alterar a CLT, NÃO PODE, EM NENHUMA HIPÓTESE, SER APLICADO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

Isto porque é óbvio que as disposições aplicáveis ao setor privado, regulado pela CLT, são completamente diferentes do que as disposições aplicáveis ao setor público, já que o orçamento utilizado para custear os valores pagos a título de vale alimentação a servidores faz parte do orçamento público, **que por essência deve ser preservado, e tem regras específicas e princípios que visam a sua proteção e a sua máxima economia.**

O art. 70, da Constituição da República estabelece como um dos princípios que regulam o orçamento o princípio da economicidade. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

É incipiente dizer que o princípio da economicidade se relaciona verticalmente com o princípio da vantajosidade da proposta para a Administração Pública, de modo que o Administrador Público não deve se distanciar em buscar, na licitação, uma proposta que dê economia ao órgão público, possibilitando a vantagem.

Ademais, é importante salientar de forma veemente que a taxa negativa no mercado de vale alimentação/refeição não significa, de maneira alguma, que o serviço não será prestado com a eficiência que se espera, **já que, como dito anteriormente, as empresas possuem diversas outras formas para auferir lucros durante a execução contratual, além de sempre poderem expandir o seu mercado de atuação.**

Logo, isso significa desmistificar o que é colocado na Exposição de Motivos – EM da Lei nº14.442/2022, **já que não há nenhuma comprovação real de que as empresas que gerenciam os cartões vale alimentação/refeição vão “equilibrar a ‘perda’ exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados”.** Para conhecimento, deixamos o item 19 da EM:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem

*isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. **Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.***

Em primeiro lugar, é importante deixar consignado que **as disposições que são veiculadas na referida Lei têm o objetivo de atingir as empresas que compõem o setor privado, ou seja, que são beneficiadas do Programa de Alimentação do Trabalho – PAT, para que as mesmas não tenham um duplo benefício.**

Ainda, no âmbito da Administração Pública, a ampla maioria dos órgãos públicos não são beneficiadas do PAT, de modo que, assim sendo, não são duplamente beneficiadas em detrimento do beneficiário, pelo contrário, está sendo beneficiada com a taxa negativa, o que é justamente a pretensão da licitação e busca pela melhor proposta.

Ademais, por óbvio, **tal medida não poderia alcançar o setor público, já que um duplo benefício aos órgãos públicos seria notadamente benéfico, o que privilegiaria todo o arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário do ramo administrativista, que está sempre em busca de estabelecer que a Administração Pública esteja em busca de conseguir vantagens quando for realizar suas contratações.**

Além disso, não possui comprovação fática o argumento trazido na referida EM de que os servidores ficam à margem da política, e acabam sendo prejudicados com um eventual aumento de preços dos produtos no estabelecimento comercial.

Isso é muito claro já que não há redução dos valores quando o estabelecimento deixa de transacionar com cartões vale alimentação/refeição, ou seja, o

aumento ou redução dos valores dos alimentos ou produtos necessários ao atendimento do trabalhador **não está relacionado com o fato de o comércio transacionar ou não com a empresa gerenciadora de cartões.**

Até porque, comumente todos os estabelecimentos comerciais realizam transações com cartões de débito e crédito, o que, se levássemos em conta este argumento, os valores dos produtos também seriam elevados, já que no meio de pagamento via cartões de crédito e débito envolvem diversas empresas, e cada uma cobra altas taxas dos estabelecimentos, já que há um banco para o dinheiro ser alocado, uma empresa para a máquina de cartões, uma empresa para gerenciar tais valores.

Ou seja, não tem azo na realidade fática o argumento de que os estabelecimentos repassam para os consumidores eventuais taxas que as empresas gerenciadoras de cartões vale alimentação/refeição cobram para utilizarem seus sistemas, já que o comércio realiza transações com cartões de outras bandeiras e que também realizam a cobrança de taxas, e a mesma será cobrada com ou sem o deságio para a Administração Pública, o que faz com que caia por terra todo o argumento que visa impossibilitar descontos ao órgão.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, fica nítido que as disposições contidas na Lei nº. 14.442/2022 não pode servir como base para determinar a vedação de taxas negativas no setor público, já que é objetivo intrínseco da Administração Pública economizar nas suas contratações e permitir a competitividade entre as empresas, o que não é possível no caso de vedação a taxas negativas.

Assim como não há qualquer prejuízo aos beneficiários dos cartões, que, inclusive, poderiam ser beneficiados de outras formas, já que a Administração Pública, no uso de sua discricionariedade, pode estipular que as empresas disputem a licitação com o maior retorno financeiro ao servidor, como forma de bonificação no cartão vale alimentação/refeição, ou *cash back*, que seria o retorno de parte do valor da compra para o cartão do beneficiário, como passamos a demonstrar a seguir.

4. DA POSSIBILIDADE DE BONIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES

Como é amplamente sabido, com a chegada do século XXI, adveio um imenso avanço tecnológico, que proporcionou a todos novas formas de realizar atividades que antes eram realizadas de maneira manual ou com a necessidade de um papel em formato físico.

Uma das novas formas de se fazer as compras, então, foi a ampla dominância de cartões, notadamente cartões de débito e crédito, que todos usamos em larga escala, sendo que, tal modalidade oferece comodidade e segurança que dinheiro em espécie vem sendo deixado de lado em diversas ocasiões, como por exemplo, o pagamento de salário a funcionários, que é feito via depósito em conta, na grande maioria das vezes.

Isso não é diferente do que ocorre com o vale alimentação/refeição, que com sua chegada a um status de direito a ser concedido aos trabalhadores para se alimentar, seja em restaurantes, como uma refeição pronta, seja em supermercados, com os alimentos *in natura*, o valor do benefício deixou de ser pago em dinheiro, e deixou de ser depositado na mesma conta em que o empregador comumente paga o salário do empregado.

Até porque, por determinação legal da CLT, em seu art.457, §2º, caso o benefício fosse pago em dinheiro, faria com que o benefício deixasse de ser uma verba indenizatória e passasse a ter status de verba salarial, o que faria a ser refletida em todos os outros rendimentos do empregado.

Desse modo, grande parte das empresas privadas procuram empresas que gerenciam cartões de vale alimentação/refeição, para viabilizar o pagamento do auxílio alimentação aos seus funcionários.

O setor público também não ficou de fora dessa toada, de modo que todos os entes da federação, incluindo as empresas estatais, promovem licitações para que empresas que gerenciam tais cartões possam fornecer seus serviços aos servidores/empregados.

Obviamente, há de se destacar as especificidades que permeiam o setor privado e o público, sendo que no setor privado o que se busca é a preservação do patrimônio público, buscando a proposta mais vantajosa, viabilizando competição entre as empresas, de modo que haja economicidade na prestação dos serviços.

Nesse ínterim, como ocorre no caso em epígrafe, diversos órgãos públicos estão promovendo licitação sem que haja a possibilidade de as empresas participantes possam oferecerem taxas negativas, sob o argumento de que estão abrangidas pela novel legislação que alterou dispositivos da CLT, **mesmo sabendo que as disposições da CLT não podem ser aplicadas ao setor público, já que foram feitas, em sua essência, para serem aplicadas ao setor privado, de modo que algumas de suas disposições contrariam a legislação aplicável ao setor público, notadamente ao da economicidade.**

Contudo, visando uma nova maneira para que as empresas do ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição possam disputar as licitações, ofertando

vantajosidade aos servidores públicos, que são os maiores beneficiários do vale alimentação/refeição, sem que haja qualquer violação tanto a novel legislação quanto a legislação pretérita, respeitando-se as disposições do que determina o direito público, **é possível que haja a modalidade de julgamento por meio de MAIOR RETORNO ECONÔMICO AO BENEFICIÁRIO.**

Expliquemos.

Como foi abordado no início desta explanação, as novas formas de pagamento trazidas com o avanço tecnológico permitem que as empresas que gerenciam o valor a ser depositado para os servidores forneçam benesses a seus usuários, seja como uma adição nos valores pagos pelo órgão, seja em forma de *cash back*, ou seja, de retorno de parte do valor pago ao próprio cartão do servidor.

Isso faria com que as empresas que participam das licitações com a finalidade de fornecer vale alimentação/refeição possam disputar o **MAIOR RETORNO ECONÔMICO AO PRÓPRIO SERVIDOR PÚBLICO, que, ao fim e ao cabo, é o principal sujeito de todo o imbróglgio que permeia a referida discussão.**

Para exemplificar, caso a Administração Pública efetue o pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) ao servidor, a empresa participante da licitação poderia oferecer **taxa de retorno econômico com base no valor pago ao próprio servidor, ou seja, o julgamento seria feito pelo MAIOR RETORNO ECONÔMICO.**

No exemplo descrito acima, caso a empresa licitante oferte 5% (cinco por cento), o valor de retorno econômico ao servidor será de R\$25,00 (vinte e cinco reais), o que faria com que o benefício do servidor chegasse em R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), proporcionando ao servidor a possibilidade de ser beneficiado com a licitação, motivando-o, sem que isto custe mais aos cofres público, **havendo nítida economicidade à Administração, competitividade na licitação, e busca pela melhor proposta.**

Note, Nobre Julgador, que sem a possibilidade de que haja ofertas taxas negativas, essa seria a melhor forma para que a Administração Pública usufrua de algum benefício ao promover a referida licitação, **já que, frisa-se, não haverá alteração no valor dos produtos, como já abordado no tópico antecedente, caso eventualmente ocorra tal situação, o que não se acredita que irá ocorrer, O SERVIDOR FICARÁ RESGUARDADO, JÁ QUE ESTARIA TENDO UMA BONIFICAÇÃO NO VALOR DE SEU BENEFÍCIO.**

Exemplificando, o servidor público ficará protegido caso ocorra a situação de o comerciante repassar o valor da taxa para os produtos, o que, repita-se, não acredita que

se ocorre, já que não se vislumbra o fato de que os produtos aumentam de preço pelo simples fato de o comerciante passar a transacionar com os cartões da empresa fornecedora de vale alimentação/refeição.

Em verdade, é imperioso dizer que tal modalidade seria a mais adequada para se promover a licitação, visto que o real destinatário dos serviços seria amplamente beneficiado com a possibilidade de ter algum retorno econômico dos valores a serem pagos pelo órgão, **de modo que a finalidade precípua da licitação seria amplamente alcançada.**

Ademais, em sendo feita dessa maneira, não há como se mencionar a violação de qualquer lei vigente, já que a taxa de administração para o órgão público sempre será de 0% (zero por cento), **de modo que a taxa em disputa seria a de MAIOR RETORNO ECONÔMICO PARA O BENEFICIÁRIO.**

Para termos um exemplo concreto do que está sendo dito aqui, colacionamos como anexo a esta impugnação o edital de licitação promovido pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto/SP – SeMAE, qual seja, Pregão Eletrônico nº. 59/2023, cujo objeto é exatamente o mesmo da licitação ora impugnada, em que o critério de julgamento é exatamente o que está sendo aqui retratado, com taxa zerada ao órgão. Vejamos:

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 O critério de julgamento é o menor preço global:

5.1.1 Será considerada vencedora a licitante que ofertar o menor preço observada a menor taxa de administração (valada taxa negativa) e a maior taxa de retorno econômico para servidores:

5.1.2 O menor preço global será apurado da seguinte forma:

$$MP = Vi \times (100\% - X\% + Y\%)$$

Onde:

MP = Menor preço global.

Vi = Valor inicial: R\$ 2.364.012,00, valor apurado no item 3.2, do memorial;

X% = Retorno econômico: Valor complementar que será creditado ao servidor pela contratante;

Y% = Taxa de administração: valor cobrado do SeMAE.

Exemplo:

Classificação:	Taxa de Retorno econômico (-X%)	Taxa de admin. (+Y)	% Apurado (100%-X+Y)	Preço Global
1º	6%	3%	97%	2.283.091,84
2º	2%	0%	98%	2.316.731,76
3º	1%	0%	99%	2.340.371,88
4º	2%	3%	101%	2.387.652,12

5.2 Havendo empate será realizado sorteio em sessão pública.

Em 2022, o Município de Manduri já havia adotado a mesma forma de julgamento para as licitações de fornecimento de vale alimentação de seus servidores, que também anexamos unto a essa impugnação, assim como a ata da sessão pública. Vejamos:

O PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MANDURI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n. 0071/2022**, do tipo **MAIOR VALOR DE BONIFICAÇÃO**, objetivando a contratação de prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de "Vale Alimentação" para aproximadamente 360 funcionários, na forma de cartão magnético, pelo prazo de 12 meses, prorrogável se de interesse das partes; regida pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal n. 990/2013, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Complementar n. 123, de 17 de dezembro de 2006, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

CLASSIFICAÇÃO

As Propostas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI, com o valor de R\$ 18,00;

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, com o valor de R\$ 15,56;

FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, com o valor de R\$ 10,00;

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com o valor de R\$ 0,00.

67ª	34,91	-	34,95	-
68ª	34,96	-	35,50	-
69ª	35,51	-	35,60	-
70ª	35,61	-	35,70	-
71ª	35,71	-	35,80	-
72ª	35,81	-	35,90	-
73ª	35,91	-	35,95	-
74ª	Declinou	-	35,95	-

Perceba, Nobre Julgador, que a licitação ocorreu com o julgamento sendo a maior bonificação ao servidor, de modo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu o valor de R\$35,95 (trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de bonificação para o servidor, isto significa que, além do depósito comumente feito pela Administração Pública ao cartão do servidor, a empresa gerenciadora irá acrescentar o valor vencedor aos cartões, de modo a beneficiar o servidor público.

Assim, fica claro que, em caso de permanecer a vedação quanto a taxas negativas, a Administração tem outras formas de promover a licitação que ofereça vantagens aos servidores, de modo evitará que a licitação seja decidida por meio de sorteio, dando real competitividade ao certame, possibilitando economia aos cofres públicos, em observância à economicidade, e buscando, sempre, a maior vantajosidade nas licitações.

Portanto, diante de todo o exposto, requer-se que, em caso de não retificação do edital para possibilitar as taxas negativas, para que o mesmo seja retificado para prever a modalidade de julgamento acima descrito, sendo as propostas julgadas conforme o maior retorno econômico, ou maior bonificação para o servidor.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, requer-se:

- a) A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 27/09/2023, tendo em vista a flagrante ilegalidade no critério de julgamento, em que a vedação de taxas negativas, modo a violar a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;
- b) A retificação do edital em epígrafe, para permitir a oferta de taxas negativas pelas empresas, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos sofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;
- c) Por fim, caso não seja o entendimento de permitir a oferta de taxas negativas diretamente à Municipalidade, haja a retificação do edital para que possibilite às empresas a competição, julgando a proposta conforme o maior retorno econômico ao servidor, ou maior bonificação ao servidor, permitindo a busca pela melhor proposta e evitando que o certame seja decidido por sorteio.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 22 de setembro de 2023.



BK INSTITUICÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50

Bom dia,

A princípio seguem as disposições presentes no instrumento convocatório quanto às regras para admissibilidade dos processos impugnatórios, aos quais transcrevemos a seguir:

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá:

- a) **Solicitar esclarecimentos por meio eletrônico via internet, no endereço: licitacaocimpolosul@gmail.com ou por petição por escrito, protocolada neste Consórcio;**
- b) **Impugnar o ato convocatório do pregão ou solicitar providências por petição por escrito, protocolada neste Consórcio.**

Como observamos acima a solicitação não preenche os requisitos de admissibilidade, entretanto, considerando os princípios que regem a administração pública, adentraremos brevemente ao mérito:

A empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA faz juntada de uma série de julgados e argumentos requerendo ao fim o que se segue:

- A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 27/09/2023, tendo em vista a flagrante ilegalidade no critério de julgamento, em que a vedação de taxas negativas, modo a violar a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;
- A retificação do edital em epígrafe, para permitir a oferta de taxas negativas pelas empresas, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos cofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;
- Por fim, caso não seja o entendimento de permitir a oferta de taxas negativas diretamente à Municipalidade, haja a retificação do edital para que possibilite às empresas a competição, julgando a proposta conforme o maior retorno econômico ao servidor, ou maior bonificação ao servidor, permitindo a busca pela melhor proposta e evitando que o certame seja decidido por sorteio.

Inicialmente, cabe-nos destacar que todas as exigências, bem como suas fundamentações presentes no instrumento convocatório são oriundas do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ambos elaborados pelos servidores do CIM Polo Sul, como pode ser observado em consulta ao próprio edital.

Ressaltamos que os servidores do CIM Polo Sul justificam expressamente nos instrumentos dos quais este processo se origina as motivações para a adoção da vedação de taxas negativas.

Como pode ser observado em tais documentos e ainda no link: <https://www.tcees.tc.br/em-parecer-consulta-tce-es-veta-a-orgaos-publicos-contratos-de-auxilio-alimentacao-com-taxa-negativa#:~:text=Os%20conselheiros%20do%20Tribunal%20de,aux%C3%ADlio%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20com%20taxa%20negativa%20>, em parecer consulta, o TCE-ES vetou a órgãos públicos contratos de auxílio-alimentação com taxa negativa, portanto, qualquer tentativa realizada em sentido adverso a manifestação da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo resultaria provavelmente no insucesso do certame.

Destacamos ainda que o TCE ES ainda na mesma decisão entendeu inclusive que os contratos administrativos vigentes que aderiram ao modelo de aplicação de taxa em deságio não poderão ser prorrogados, salvo se o contrato expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do parecer consulta, e haja previsão de prorrogação. Nesse caso, será permitida apenas uma prorrogação.

Quanto a adoção da modalidade de julgamento por meio de MAIOR RETORNO ECONÔMICO AO BENEFICIÁRIO não localizamos nas legislações que subsidiam esta contratação mecanismos válidos para aplicação de tal prática.

Ressaltamos ainda que tal ação ainda implicaria em problemas de ordem técnica e sistêmica, ocasionando em transtornos novamente junto ao TCE-ES, visto que a Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações, normativo que regulamente a prestação de contas referentes às contratações públicas no Estado do Espírito Santo não contempla tal possibilidade.

Portanto, recebemos a solicitação como "Esclarecimentos", e visto os argumentos acima, negamos-lhe provimento.

Leonardo Gonçalves Ferreira

Pregoeiro do CIM Polo Sul

Foto das mensagens anteriores oculto

2 anexos



Luiz Souza
16 9 3201.5926

image001.png
24K



Luiz Souza
16 9 3201.5926

image001.png
24K

URGENTE - RES: Pedido de esclarecimentos - PP 0005/2023 - Vale alimentação

2 mensagens

carlos.varejao@lecard.com.br <carlos.varejao@lecard.com.br>
Para: Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>

26 de setembro de 2023 às 09:33

Prezada,

Bom dia! Apesar de no questionamento 2 ter sido perguntado sobre o **prazo de assinatura do contrato** (disposição omissa no edital), a **resposta tratou sobre o prazo para entrega de rede credenciada**.

Podemos entender, então, que o prazo de assinatura do contrato será de até 10 (dez) dias corridos, condicionada à apresentação da rede de estabelecimentos credenciados?

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

De: Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>**Enviada em:** sexta-feira, 22 de setembro de 2023 15:12**Para:** carlos.varejao@lecard.com.br**Assunto:** Re: Pedido de esclarecimentos - PP 0005/2023 - Vale alimentação

Boa tarde,

Em relação às indagações realizadas, informamos o que segue:

1- A tabela se encontra em consonância ao previsto no edital, portanto, o entendimento se encontra correto.

2- Entendemos que o prazo segue as seguintes disposições presentes no Termo de Referência: "11.15. A apresentação da listagem da rede credenciada, deverá ocorrer, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do respectivo contrato (sob pena de convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções), nos termos do artigo 64 da Lei 8.666/93."

3- Taxa: 0%. Ressaltamos que quaisquer dados complementares inerentes a execução de contratos anteriores podem ser requeridos através dos contatos presentes no site: <https://www.cimpolosul.es.gov.br/>, por meio dos dispositivos que regem as obrigações inerentes a transparência.

4- Esclarecemos que as legislações que tratam sobre os benefícios relacionados às empresas enquadradas como ME, EPP e Equiparadas não versam frente à possibilidade de empate real. Portanto, caso hajam empresas empatadas com taxa de 0%, conforme previsto no edital, será aplicado o sorteio como critério de desempate.

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro do CIM Polo Sul

Em qui., 21 de set. de 2023 às 10:08, <carlos.varejao@lecard.com.br> escreveu:

Prezado(a),

Na forma do Edital em referência, encaminho anexados os **pedidos de esclarecimento** da empresa LE CARD.

Desde já, grato pela atenção.

At.te

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>
Para: carlos.varejao@lecard.com.br

26 de setembro de 2023 às 10:16

Bom dia,

Vejamos novamente o que já fora respondido:

*"2- Entendemos que o prazo segue as seguintes disposições presentes no Termo de Referência: "11.15. A apresentação da listagem da rede credenciada, deverá ocorrer, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do respectivo contrato (sob pena de convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções), nos termos do **artigo 64 da Lei 8.666/93.**"*

Agora observamos o que prevê o artigo 64 da lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

Reiteramos que o entendimento desta Equipe de Pregão é que uma vez que a assinatura do contrato está vinculada a apresentação da rede credenciada em 10 (dez) dias corridos, o prazo para assinatura contratual segue os mesmos ditames.

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro do CIM Polo Sul

Em ter., 26 de set. de 2023 às 09:33, <carlos.varejao@lecard.com.br> escreveu:

Prezada,

Bom dia! Apesar de no questionamento 2 ter sido perguntado sobre o prazo de assinatura do contrato (disposição omissa no edital), a resposta tratou sobre o prazo para entrega de rede credenciada.

Podemos entender, então, que o prazo de assinatura do contrato será de até 10 (dez) dias corridos, condicionada à apresentação da rede de estabelecimentos credenciados?

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

De: Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 22 de setembro de 2023 15:12

Para: carlos.varejao@lecard.com.br

Assunto: Re: Pedido de esclarecimentos - PP 0005/2023 - Vale alimentação

Boa tarde,

Em relação às indagações realizadas, informamos o que segue:

1- A tabela se encontra em consonância ao previsto no edital, portanto, o entendimento se encontra correto.

2- Entendemos que o prazo segue as seguintes disposições presentes no Termo de Referência: "11.15. A apresentação da listagem da rede credenciada, deverá ocorrer, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do respectivo contrato (sob pena de convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções), nos termos do artigo 64 da Lei 8.666/93."

3- Taxa: 0%. Ressaltamos que quaisquer dados complementares inerentes a execução de contratos anteriores podem ser requeridos através dos contatos presentes no site: <https://www.cimpolosul.es.gov.br/>, por meio dos dispositivos que regem as obrigações inerentes a transparência.

4- Esclarecemos que as legislações que tratam sobre os benefícios relacionados às empresas enquadradas como ME, EPP e Equiparadas não versam frente à possibilidade de empate real. Portanto, caso hajam empresas empatadas com taxa de 0%, conforme previsto no edital, será aplicado o sortelo como critério de desempate.

Att.,

Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro do CIM Polo Sul

Em qui., 21 de set. de 2023 às 10:08, <carlos.varejao@lec card.com.br> escreveu:

Prezado(a),

Na forma do Edital em referência, encaminho anexados os **pedidos de esclarecimento** da empresa LE CARD.

Desde já, grato pela atenção.

At.te

Carlos Alberto Varejão Junior

CPF: 144.893.397-80

Analista de Licitação

LE CARD Administradora de Cartões LTDA.